

Vesio, Ciro ~~cof~~
Dem suas contribuições e
Revista de 20/1/2004
Fone 55811005 João de Deus

**FORUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA CIDADE
DE SÃO PAULO.**

PETIÇÃO

Ao Sr Dr. Procurador Geral de Justiça do Estado SP.

Nos termos da Constituição Federal, art. 5º - xxxiv. Alínea (a).

O fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma organização não governamental, composta por cidadãos da cidade de São Paulo com endereço fixo, esta organização existe há 15 anos nesta capital com atuação na luta pela garantia dos direitos DCA, através de políticas públicas permanentes e universal. Nossa atual tem como ponto alto o controle das ações do poder pública nesta cidade para os assuntos referente à infância e a juventude.

A base legal para isso; está previsto no artigo 1º - parágrafo único da Constituição do Brasil, e no art. 204, inciso II da mesma.

Vem peticionar ao chefe do ministério público a verificação de possíveis irregularidades na captação e aplicação dos recursos incentivados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da Cidade de São Paulo, conforme segue:

O art. 88, inciso IV, garante a manutenção de fundos municipais, vinculados ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente.

O artigo 260, 2º - da lei 8069/90, diz; os Conselhos Municipais, Estaduais, e Nacional DCA fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de Crianças e Adolescentes, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, 3º - Vi da Constituição Federal.

O 4º - Diz; O Ministério Pública determinara em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação, pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

Na cidade de São Paulo o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, esta criada pela lei – 11. 247 de outubro de 1992, com nova regulamentação pelo decreto 43.135 de Abril de 2003.

No artigo 4º- da mesma lei Cria um conselho de Orientação Técnica, COT, de caráter consultivo, que assessorará o CMDCA na formulação e na aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo, na forma prevista no art. 8º- inciso V, da lei – 11.123 de 22 de novembro de 1991 e no artigo 2º- deste decreto.

O fórum Municipal tem acento no COT, que é composto por 8 membros 4 representante da sociedade civil e 4 representantes do governo.

A sociedade civil sempre encontrou dificuldade para fazer o controle previsto na legislação, essas dificuldades estão ligadas a interese dos governos.

O atual governo, a nosso ver, praticou ato que retira a autonomia do CMDCA de deliberar e controlar o FUMCAD. Para se obter um estrato é necessário esperar de 2 a 6 meses, as prestações de contas o COT. Não tem acesso. O governo decidiu por decreto que do dinheiro que entra no fundo apenas 10% ficara no fundo para o conselho deliberar pela sua aplicação, se não bastasse, o governo vem fazendo operações casadas, ou seja, o empresário tal diz onde vai aplicar o dinheiro, antes que o conselho delibere.

O Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de cidade de SP. Entende que da forma como está indo fere princípios democráticos e a legislação sitada neste documento.

PROPOSTAS. (pede de ferimento).

- 1- Que o Ministério público Estadual estabeleça a forma de fiscalização do fundo DCA, conforme o parágrafo 4º- do art. 260 do E. C. A.
- 2- Que o Ministério Público Federal. Promova a análise quanto à constitucionalidade do decreto 43.135 de 25 de abril de 2003 no art. 3º- parágrafo 3º-

A solicitação ao órgão Federal justifica-se por se tratar de dinheiro incentivado proveniente do imposto de renda. (Art. 260 do E. C. A.).

ASSINAM ESTA PETIÇÃO

N- NOME

ENDEREÇO

RG

ASSINATURA

Na cidade de São Paulo o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, esta criada pela lei - 11.247 de outubro de 1992, com nova regulamentação pelo decreto 43.135 de Abril de 2003.

No artigo 4º - da mesma lei cria um conselho de Orientação Técnica, COT, de caráter consultivo, que assessorará o CMDCA na formulação e na aprovação de propostas para captação e utilização dos recursos do Fundo, na forma prevista no art. 8º - inciso V, da lei - 11.123 de 22 de novembro de 1991 e no artigo 2º - deste decreto.

O Fórum Municipal tem acento no COT, que é composto por 8 membros 4 representante da sociedade civil e 4 representantes do governo.

A sociedade civil sempre encontrou dificuldades para fazer o controle previsto na legislação, essas dificuldades estão ligadas a interesse dos governos.

O atual governo, a nosso ver, praticou ato que retira a autonomia do CMDCA de deliberar e controlar o FUMICAD. Para se obter um estado é necessário esperar de 2 a 6 meses, as prestações de contas o COT. Não tem acesso. O governo decidiu por decreto que do dinheiro que entra no fundo apenas 10% ficará no fundo para o conselho deliberar pela sua aplicação, se não bastasse, o governo vem fazendo operações casadas, ou seja, o empresário tal diz onde vai aplicar o dinheiro, antes que o conselho delibere.

O Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade de SP. Entende que da forma como está indo fere princípios democráticos e a legislação citada neste documento.

PROPOSTAS. (pede de fermento).

- 1- Que o Ministério Público Estadual estabeleça a forma de fiscalização do fundo DCA, conforme o parágrafo 4º - do art. 260 do E. C. A.
- 2- Que o Ministério Público Federal Promova a análise quanto à constitucionalidade do decreto 43.135 de 25 de abril de 2003 no art. 3º - parágrafo 3º -

A solicitação ao órgão Federal justifica-se por se tratar de dinheiro incentivado proveniente do imposto de renda. (Art. 260 do E. C. A.).

ASSINAM ESTA PETIÇÃO
NOME _____
ENDEREÇO _____
RG _____
ASSINATURA _____

Leise "Reforma Constitucional"

última hipótese poderá reverter a situa-

JOHANNES, DIRETOR DO INSTITUTO

Inimputabilidade, não impunidade

JOÃO BATISTA COSTA SARAIVA *

*"Cada dia da minha vida de
então incluía necessariamente
tanta fé, como alegria e desespero"*

A. S. Makarenko — Poema Pedagógico

Na efervescência dos debates sobre a reforma constitucional que se avizinha, vários temas assaltam a sociedade brasileira, em renovadas discussões. Sem adentrar a questão sobre a extensão desta reforma (se restrita ou ampla), os diversos segmentos sociais se organizam na apresentação de propostas a serem encaminhadas ao Congresso Nacional. Em recente assembléia geral os juizes do Rio Grande do Sul, através da Ajuris, deliberaram sobre proposições a serem oferecidas. Entre outras, por unanimidade firmaram posição sobre a intocabilidade das disposições contidas nos arts. 227 e 228 da Constituição Federal. Nestes estão consagrados os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, ratificando compromisso do Brasil frente às Nações Unidas, posto ser designatário da Convenção da ONU sobre Direitos da Criança, integralmente ratificada pelo Congresso Nacional.

A angustiante situação do país neste tema leva aos mais variados questionamentos, que por certo ocupariam bem mais espaço do que se propõe neste artigo. Não é possível silenciar, todavia, quando no torvelinho de idéias, surgem argumentos e posicionamentos — de juristas (?) inclusive — confundindo conceitos, não distinguindo entre inimputabilidade e impunidade.

A inimputabilidade — causa da exclusão da responsabilidade penal — não significa, absolutamente, irresponsabilidade pessoal ou social.

O clamor social em relação ao jovem infrator — menor de 18 anos — surge da equivocada sensação de que nada lhe acontece quando autor de infração penal. Seguramente a noção errônea de impunidade se tem revelado o maior obstáculo à plena efetivação do ECA, principalmente diante da crescente onda de violência, em níveis alarmantes. A criação de grupos de extermínio, como pseudodefesa da sociedade, foi gerada no ventre nefasto daqueles que não percebem que é exatamente na correta aplicação do ECA que está a salvaguarda da civilidade. Tem-se, portanto, que se tem por estes setores parte da superada doutrina que sustentava o velho Código de Menores, que não reconhecia a criança e o adolescente como agentes do processo, mas mero objeto.

A experiência que se tem tido em pouco mais de dois anos de aplicação do ECA no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre permite

afirmar a eficácia do Estatuto e das Medidas Sócio-Educativas que preconiza aos adolescentes autores de infração penal.

A responsabilização destes jovens, diferentemente do que se afirma, não os faz livres de ação da Lei. Ao contrário, ficam subordinados aos ditames da norma, que lhes imporá em caso de culpa — apurada dentro do devido processo legal — medidas sócio-educativas compatíveis com sua condição de pessoas em desenvolvimento e o fato delituoso em que se envolveu. Disto decorre a circunstância de muitos jovens, dentro de uma proposta pedagógica formada, estarem hoje privados de liberdade, em internamento sem direito a atividade externa, recebendo atendimento profissionalizante e de educação.

O clamor em relação ao jovem infrator surge da equivocada sensação de que nada lhe acontece

Há uma série de exemplos bem-sucedidos de adolescentes, mesmo aqueles maiores de dezesseis anos autores de infrações graves, submetidos a medidas sócio-educativas adequadamente executadas, que têm alcançado excelentes índices de recuperação, fazendo-se aptos a uma vida social útil e produtiva.

Reformar a Constituição Federal para reduzir a idade de imputabilidade penal, hoje fixada em 18 anos, significa um retrocesso, um desserviço, um verdadeiro atentado. A criminalidade juvenil crescente há de ser combatido em sua origem — a miséria e a deseducação. Não será jogando jovens de 16 anos no falido sistema penitenciário que se poderá recuperá-los. Mesmo naqueles de difícil prognóstico recuperatório a sociedade tem o dever de investir, máxime porque a percentagem daqueles que se emendam — dentro de uma correta execução da medida que lhe foi aplicada — faz-se muito maior e justifica plenamente o esforço. Não for pensado assim, amanhã estar-se-á questionando a redução da idade de imputabilidade penal para 12 anos, e depois para menos, quem sabe, até que qualquer dia não faltara quem justificasse a punição de nascituros, preferencialmente s. p. bres...

* Juiz da Infância e da Juventude de Porto Alegre

João Batista Costa Saraiva "Reforma Curricular"

Impugnabilidade, não impunidade

JOÃO BATISTA COSTA SARAIVA *

"Cada um de nós vive de modo único e essencialmente singular, como signo e desvelo".
A. Z. Maizman — Poemas Pedagógicos

Na esteira dos debates sobre a reforma curricular que se avizinha, vários temas surgem. Sem adentrar a questão sobre a extensão desta reforma (se restrita ou ampla), de divergentes segmentos sociais se organizam na preparação de propostas a serem encaminhadas ao Congresso Nacional. Em recente assembleia geral do Conselho Nacional de Educação, realizada em julho de 1977, através da ANTEC, deliberaram sobre propostas a serem elaboradas. Entre outras, por unanimidade firmaram posição sobre a impunibilidade das disposições contidas nos arts. 227 e 228 da Constituição Federal. Nesse sentido consideram os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, ressaltando o compromisso do Brasil com a Declaração Universal sobre Direitos da Criança, integrante da Carta da ONU sobre Direitos da Criança, internacionalmente ratificada pelo Congresso Nacional.

A angustiosa situação do país neste tema leva aos mais variados questionamentos, que por certo ocupam bem mais espaço do que se propõe neste artigo. Não é possível sintetizá-los, todavia, quando no tocante de idéias, surgem algumas posições e posicionamentos — de jure e de facto — confundindo conceitos, não distinguindo entre impunibilidade e impugnabilidade.

A impunibilidade — causa da exclusão da responsabilização penal — não significa ausência de responsabilização pessoal ou social.

O clamor social em relação ao jovem infrator — menor de 18 anos — surge da equivocada sensação de que nada lhe acontece quando autor de infração penal. Seguramente a noção errônea de impunidade se tem revelado o maior obstáculo à plena elevação do ECA, principalmente diante da crescente onda de violência, em níveis alarmantes. A criação de grupos de extermínio, como pseudodefesas da sociedade, foi tomada no ventre nefasto daqueles que não percebem que é exatamente na correta aplicação do ECA que está a salvaguarda por estes setores parte da sociedade brasileira que se encontra o melhor caminho de solução para os problemas de violência juvenil. A reconstrução da criança e o adolescente como agente do processo, mas não objeto.

A existência de uma legislação penal para a infância e da inexistência de penas aplicáveis durante

o tempo a eficácia de Estímulo e das Medidas Sócio-Educativas que preconiza em abstrato os autores de infração penal.

A responsabilização deve ocorrer, diferentemente do que se afirma, não se faz vista de ação da Lei. Ao contrário, ficam subordinados aos direitos da norma, que lhes impõe em caso de culpa — apurada dentro do devido processo legal — medidas sócio-educativas compatíveis com sua condição de pessoas em desenvolvimento e o fato de serem em fase de envolvimento. Isto ocorre a circunstância de muitos jovens, dentro de uma proposta pedagógica formada, serem hoje privados de liberdade, em internamentos sem direito a atividades externas, recebendo atendimento profissional e de educação.

O clamor em relação ao jovem infrator surge da equivocada sensação de que nada lhe acontece

Hoje não se trata de exemplos nem sucessos de adolescentes, mesmo aqueles maiores de dezesseis anos, autores de infrações graves, submetidos a medidas sócio-educativas adequadamente estruturadas, que têm alcançado excelentes índices de recuperação, fazendo-se aqui a uma vida social útil e produtiva.

Reformular a Constituição Federal para retirar a idéia de impunibilidade penal, por fixada em 18 anos, significa um retrocesso, um desvirtuamento da legislação penal. A criminalidade juvenil cresce há de ser combatida em sua origem — a família e a educação. Não está jogando jovens de 16 anos no lado sistema penitenciário que se poderá recuperar. Mesmo naquele de difícil prognóstico recorrente a sociedade tem o dever de investir, inclusive porque a porcentagem daqueles que se emendam — dentro de uma correta execução da medida que lhe foi aplicada — é de 100 por cento. É muito maior e justa plenamente o esforço. Não há pensamento sério, amanhã estar-se a discutir a possibilidade de uma legislação penal para a infância e a adolescência, que não seja, para 12 anos e depois para menor, duas vezes a punição de nascimento, preferencialmente a prisão.

* Jurista de infância e da juventude, do Rio de Janeiro.